ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-84/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02433/2013
PROTOCOLO	:	1342212
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - PREGÃO PRESENCIAL - 20/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93.

2. O Jurisdicionado encaminhou a documentação referente ao processo licitatório fora do prazo de 15 dias previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra *a*, da IN/TC/MS 35/11.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 020/2012, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, e que consagrou vencedoras as empresas Násaro e Silva Ltda. e André Silva –ME, visando à seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, para a aquisição de peças mecânicas, com fornecimento parcelado, atendendo a manutenção da frota de veículos do Município, no valor total geral de R$ 473.984,00.

1 - O processo licitatório não foi devidamente instruído com os documentos exigidos na IN/TC/MS nº 35/2011, bem como, a remessa dos documentos foi enviada intempestivamente pelo Ordenador de Despesas, sendo que a equipe técnica emitiu a ANP-5ICE-3936/2013 (peça virtual 29) constatando a irregularidade e solicitando ao Gestor que enviasse os demais documentos para a integral formalização e justificativas pertinentes, tudo em atenção ao que dispõe as regras estabelecidas na legislação federal e nas instruções normativas desta Corte de Contas.

2 - Devidamente intimado, o responsável encaminhou tempestivamente os documentos solicitados e a equipe técnica na análise conclusiva ANC-5ICE-15496/2013 (peça virtual 34) concluiu que o processo licitatório se encontra em consonância com as normas legais, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ressalvada a questão da intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/SUBSTITUTO-15519/2013(peça virtual 35), em que opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em exame.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico, por meio dos documentos acostados nos autos, que o processo licitatório administrativo nº 47/2012, na modalidade pregão presencial nº 20/2012 atende todas as exigência legais, embora os documentos não foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Ante o fato, proponho a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de despesas, Senhor WLADIMIR DE SOUZA VOLK, uma vez que a conduta do Gestor não atendeu às exigências legais e, não se furtará à sanção regimental prevista no artigo 197, inciso VII do regimento Interno do TC/MS; e utilizando-me de casos assemelhados já julgados nesta Corte de Contas, da remessa intempestiva de documentos, e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada, destacando, ainda, que o Poder Sancionatório dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo da Administração Pública deve ser exercido em afinidade ao princípio da proporcionalidade, sob o risco de não o fazendo, desequilibrar macroestruturalmente as relações, afetar os direitos fundamentais individuais do cidadão e gerar o descrédito institucional.

Nessas condições, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, e ainda, nos termos do art. 311, inc. I c/c artigo 312, inc. I -1ª parte, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro o seguinte VOTO:

I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Processo de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 020/2012, realizado pelo Município de Dois

Irmãos do Buriti/MS, e que consagrou vencedoras as empresas Násaro e Silva Ltda. e André Silva –ME, no valor total geral de R$ 473.984,00.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, por infração às normas legais citadas e regimentais (remessa intempestiva de documentos), cujo valor considero adequado e proporcional à infração cometida;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

V – Após as providências regimentais, encaminhe-se à 5ª Inspetoria de Controle Interno, para o acompanhamento das formalizações contratuais e suas consequentes prestações de contas das respectivas execuções financeiras.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade e legalidade do processo de licitação, na modalidade pregão presencial nº 020/2012, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, e que consagrou vencedoras as empresas Násaro e Silva Ltda. e André Silva – ME, no valor total geral de R$ 473.984,00 (quatrocentos e setenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais); II) pela aplicação

de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Senhor Wladimir de Souza Volk, Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, por infração às normas legais citadas e regimentais (remessa intempestiva de documentos), cujo valor considero adequado e proporcional à infração cometida; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do § 4º do artigo 77 da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; V) após as providências regimentais, encaminhe-se à 5ª Inspetoria de Controle Interno - ICE, para o acompanhamento das formalizações contratuais e suas consequentes prestações de contas das respectivas execuções financeiras. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior